



1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO: 0006345-93.2003.814.0301
COMARCA DE BELÉM.
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
(IGEPREV)
PROCURADOR: DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA
APELADOS: JORDANE DA SILVA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS (OAB 9777)
RELATOR: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO QUE PLEITEIA O PAGAMENTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGADOS SUCUMBIRAM EM PARTE MÍNIMA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS PARA 3% DO VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO.

1. Considerando que os argumentos aduzidos na inicial destes embargos à execução já haviam sido levantados e discutidos nos embargos à execução das pensionistas (proc. nº 20021042487-7) natural o reconhecimento da mitigação da complexidade da causa, uma vez que os embargados já haviam se deparado com os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na presente ação. 2. Além disso, o processo em questão tramitou na comarca da capital, sede do escritório dos exequentes, portanto, não foi necessário o deslocamento da outra comarca para poder se manifestar nos autos. 3. Assim, a par do zelo profissional apresentado nos autos e o tempo gasto pelos causídicos na presente ação, considerando que o magistrado não está vinculado ao percentual de honorários estabelecido no caput do §3º do art. 20 do CPC/1973, conforme destacado na jurisprudência transcrita, entendo ser devida a redução da condenação em honorários advocatícios, em reexame necessário, para o percentual de 3% do débito atualizado.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1º Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em apelação cível e reexame necessário, reformar a sentença prolatada, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de abril de 2018.



DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV), devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos dos embargos à execução nº 0006345-93.2003.814.0301 que move em face de JORDANE DA SILVA MIRANDA E OUTROS.

Segundo o apelante, a parte apelada ajuizou ação de execução de verba honorária de sucumbência contra o IGEPREV, pleiteando valores referentes à condenação de honorários nos autos da ação revisional e cobrança e cobrança de pensões vencidas, que foi movida por LIA DA ROCHA MACHADO e outros.

Ato contínuo, o apelante interpôs embargos à execução julgados parcialmente procedentes, à medida que foram excluídos dos cálculos os valores relativos aos meses anteriormente pagos nos mandados de segurança e mantidos todos os demais termos da sentença.

Desse modo, a apelante foi condenada na quantia de R\$ 4.806.577,14 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), conforme cálculo apurado pela contadoria do Juízo às fls. 579/586 dos autos de embargos à execução opostos pelo extinto IPASEP contra Emília Yolanda de Mendonça Rocha e outras, mais 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios em razão dos presentes embargados terem decaído de parte mínima do pedido.

Em suas razões recursais aduz ser necessária a reforma da sentença no que se refere à condenação em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, uma vez que contraria o entendimento firmado pela jurisprudência. Ademais, a estipulação dos honorários no percentual de 15% seria incompatível com os termos do enunciado do art. 20%, §4º, do CPC de 1973.

Segundo o recorrente, não houve exigência de grande grau de zelo do profissional, sobretudo porque ocorreu em vara da capital, exigindo apenas pequeno grau de trabalho e tempo para o serviço do causídico.

Acentua que os honorários advocatícios em ações que já possuem matéria reiteradamente decididas contra a fazenda pública, nos contornos exatos



da presente causa, não caberia o percentual de 15% de honorários conforme decidido pelo Juízo a quo, mas sim em 5%, não cabendo de forma alguma o suposto excesso de honorários.

Assim, o apelante requer que seja o presente recurso conhecido e provido com o escopo de modificar a sentença de primeiro grau de forma que a condenação em honorários fixada em percentual de 15% sobre o valor do débito, seja reduzida para 5% sobre o referido valor.

Em suas contrarrazões (fls. 96/102) o apelado refuta os argumentos contidos na apelação requerendo a manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público de 2º Grau deixou fls. 116/120 de se manifestar nos autos, por entender ausente interesse público.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fls. 126).

É o relatório do essencial.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I do CPC/1973 e da Súmula 325 do STJ.

DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Pois bem, nos embargos à execução em exame, considerando que a parte embargada decaiu em parte mínima do pedido (art. 21 do CPC/1973), o magistrado singular aplicou condenação à fazenda pública, embargante, em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões recursais, o IGEPREV requer a redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais para 5% do valor atualizado do débito, com fulcro no art. 20, §4º do CPC/1973, que dispõe o seguinte:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Grifei).



Cediço que com relação ao valor a ser fixado, tendo por parâmetro o referido §4º, há de se anotar que devem ser sopesados os requisitos elencados no § 3º do art. 20 do CPC-73, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional, razão pela qual, não está o julgador vinculado ao estabelecimento de percentual dentro do estabelecido pelo caput do §3º do art. 20 do CPC/1973.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. 3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 155733 PR 2012/0068800-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. , E DO . NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em processo executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. , , do , relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. , , e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável,



naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Agravos regimentais desprovidos. (Processo AgRg no REsp 969282 SP 2007/0164853-6. Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Ministra DENISE ARRUDA. DJe 13/11/2009).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Segundo o Código de Processo Civil, mediante as disposições insertas no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao vencido caberá o ônus do pagamento das verbas de sucumbência. 2. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma preconizada no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, na apreciação equitativa do juiz, deve ser considerado o momento, a natureza, a importância, o tempo, além de outros requisitos do trabalho empreendido que possam ser determinantes na fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios. 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20140110979460 DF 0023130-08.2014.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 208).

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Na espécie, verifico que os argumentos levantados pela embargante/apelante já haviam sido debatidos nos embargos à execução das pensionistas (proc. n° 20021042487-7), quando o Juízo do referido processo já havia se manifestado acerca dos juros a serem aplicados.

No que se refere à alegação de exclusão dos períodos prescritos na cobrança dos valores já pagos nos diversos mandados de segurança impetrados, estas questões também foram apreciadas nos embargos à execução destacado no parágrafo anterior, tendo sido reconhecidas como desprovidas de fundamento legal as alegações do embargante quanto a parcelas prescritas e juros de mora.

E mais, quanto a questão atinente à cobrança de parcelas indevidas, alcançando valores que já teriam sido pagos nos mandados de segurança impetrados pelas exequentes, teria sido determinada a exclusão apenas de alguns meses relativos às pensionistas discriminadas, ao passo que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, condenando a embargante em honorários de 15% sobre o valor atualizado do débito, em razão das embargadas terem decaído de parte mínima do pedido (art. 21 do CPC/1973), tendo a decisão transitado livremente em julgado (proc. n° 20021042487-7).

Assim, considerando que o Juízo de primeiro grau apenas estendeu os efeitos da decisão do processo mencionado à presente lide, julgando



parcialmente procedente os embargos à execução excluindo do cálculo os meses que já foram pagos nos mandados de segurança impetrados pelos pensionistas, a reduzida complexidade da causa enseja a minoração dos honorários sucumbenciais fixados.

Assim, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

DO REEXAME NECESSÁRIO.

Passo à análise dos autos em sede de reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I do CPC/1973 e da Súmula 325 do STJ.

Conforme explicitado quando da análise do recurso de apelação, é devida a fixação dos honorários sucumbências de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, consideradas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do §3º c/c §4º do art. 20, do CPC/1973.

Nesse sentido, de acordo com o meu livre convencimento motivado e os parâmetros fixados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do §3º do art. 20 do CPC/1973, em reexame necessário, entendo ser justa a minoração da condenação em honorários sucumbenciais para 3% do débito atualizado.

Isso porque, in casu, o processo em questão tramitou na comarca da capital, sede do escritório dos exequentes, portanto, não foi necessário o deslocamento à outra comarca para poder se manifestar nos autos.

Além do que os argumentos levantados pela embargante/apelante já haviam sido debatidos nos embargos à execução das pensionistas (proc. nº 20021042487-7), quando o Juízo do referido processo já havia se manifestado acerca dos juros a serem aplicados.

Outrossim, conforme ressaltado acima, quanto a questão atinente à cobrança de parcelas indevidas, alcançando valores que já teriam sido pagos nos mandados de segurança impetrados pelas exequentes, teria sido determinada a exclusão apenas de alguns meses relativos às pensionistas discriminadas, ao passo que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, condenando a embargante em honorários de 15% sobre o valor atualizado do débito, em razão das embargadas terem decaído de parte mínima do pedido (art. 21 do CPC/1973).

Dito isso, considerando que os argumentos aduzidos na inicial dos embargos à execução já haviam sido levantados e discutidos no processo mencionado acima, natural o reconhecimento da mitigação da complexidade da causa, uma vez que os embargados já haviam se deparado com os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na presente ação.

De outra banda, a par do zelo profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo



advogado e o tempo exigido para o seu serviço, considerando que o magistrado não está vinculado ao percentual de honorários estabelecido no caput do §3º do art. 20 do CPC/1973, conforme destacado na jurisprudência transcrita acima, entendo ser justa a redução da condenação em honorários advocatícios para o percentual de 3% do débito atualizado.

Assim, considerada a vultuosidade do valor do débito atualizado e o trabalho dispensado pelos patronos, além dos demais requisitos contidos nos incisos do §3º do art. 20 do CPC/1973, entendo exagerado os honorários sucumbências fixados na presente execução fiscal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, de modo que se configura imprescindível a prevalência dos critérios da razoabilidade.

É o que se verifica a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXA DOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES. VERBA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. 1. [...]2. [...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a condenação de honorários em desfavor da Fazenda Pública deve obedecer a critérios de razoabilidade e não precisa restringir-se aos parâmetros do § 3º do art. do . 4. [...] 5. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 874.850/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 4º E DO . EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA. 1. [...] 2. A verba honorária arbitrada em desfavor da Fazenda Pública, fixada, a teor do disposto no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, com base na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do aludido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 646.945/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 10/08/2009).

Desse modo, entendo em consonância com os parâmetros fixados nos incisos I, II e III do §3º do art. 20 do CPC/1973 e o instituto da razoabilidade a minoração dos honorários de sucumbência nos autos dos presentes embargos à execução.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento. Em reexame necessário, minoro a condenação em honorários sucumbenciais, na presente ação de embargos à execução, para 3% (três por cento) do débito atualizado, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº



3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 09 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora